



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 58-44.2012.6.16.0061 – CLASSE 32 – ARAPONGAS – PARANÁ**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Coligação Coragem para Transformar (PR/PDT/PC do B/PT)

**Advogados:** Leandro Souza Rosa e outros

**Agravada:** Coligação Pelo Bem de Arapongas (PHS/PV/PT)

**Advogados:** Fernando Augusto Sartori e outros

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DRAP. EXCLUSÃO DE PARTIDO. COLIGAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA DE IMEDIATO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ÚNICO DAS QUESTÕES RELACIONADAS AO PEDIDO DE REGISTRO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.373/2011. ANULAÇÃO. DELIBERAÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL. DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. AUTONOMIA. PARTIDOS POLÍTICOS. ESTABELECIMENTO. DIRETRIZES PARTIDÁRIAS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES. AFRONTA AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.504/97. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. TENTATIVA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nas ações regidas pela LC nº 64/90, entre elas a Ação de Impugnação a Registro de Candidatura (AIRC), “é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* da sentença que julgar a causa”, razão pela qual não há falar aqui em preclusão da matéria trazida na interlocutória.

2. Pela nova redação do § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034/2009, a legitimidade

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.

para promover a anulação das deliberações tomadas por órgão municipal passou a ser exclusiva da direção nacional do partido; logo, não poderia a Diretiva Estadual do PT fazê-lo, como de fato fez no presente caso.

3. A alegação de afronta ao artigo 7º da Lei das Eleições, sob a ótica de que o TRE teria desconsiderado a autonomia assegurada aos partidos políticos no estabelecimento de diretrizes partidárias hierarquicamente superiores, de que trata o § 2º, ao sujeitá-las à anterioridade prevista no § 1º, em nenhum momento foi discutida no voto condutor do acórdão, tampouco devolvida com os embargos de declaração, a fim de que esta Corte pudesse se pronunciar a respeito disso.

4. “Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que o tribunal de origem tenha enfrentado a questão com clareza suficiente para que se possa rediscuti-la em sede extraordinária, não bastando a simples [...] inferência de que houve discussão na oportunidade da análise de questão distinta.” (AgR-REspe nº 25.295/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 7.10.2005)

5. Para concluir de forma diversa e assentar que as chamadas diretrizes partidárias hierarquicamente superiores, de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.504/97, foram fixadas de acordo com normas gerais constantes do estatuto partidário ou com aquelas previamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, necessário seria o reexame de provas, o que é inviável na via eleita consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA TRANSFORMAR da seguinte decisão por mim proferida (fls. 785-789):

Trata-se de recurso especial interposto pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA TRANSFORMAR e COLIGAÇÃO PAIXÃO POR ARAPONGAS, com fundamento no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que deu provimento a recurso para reinserir o Partido dos Trabalhadores (PT) na COLIGAÇÃO PELO BEM DE ARAPONGAS para a disputa das eleições majoritária e proporcional.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 716-717):

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TEMPESTIVIDADE. CISÃO DA DECISÃO QUE JULGA AS IMPUGNAÇÕES E O REGISTRO. ART. 48 DA RES. 23.373/11 DO TSE. MARCO INICIAL DEVE SER A DECISÃO MAIS RECENTE. ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO MUNICIPAL POR COMITIVA EXECUTIVA NACIONAL OU ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA E TEMPESTIVA DIRETRIZ PARA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A cisão da decisão judicial que julga as impugnações e o registro de candidatura não subsiste para fins de determinação do marco inicial do prazo recursal, devendo prevalecer, para tal finalidade, a última.

2. A permissão de que as Comissões Executivas Nacionais e Estaduais anulem Convenções Municipais, em razão das Coligações ali formadas, somente pode ocorrer quando houver prévio e tempestivo estabelecimento de diretrizes para a realização de Coligações em nível local, conforme interpretação do art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei das Eleições. Sem esta prévia diretriz, não subsiste a possibilidade de intervenção das esferas superiores nas decisões tomadas nas Convenções Municipais.

3. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração foram conhecidos e parcialmente acolhidos (fls. 738-741) para sanar omissão, sem modificação do julgado, e reconhecer a conexão entre o presente feito e os seguintes processos: DRAP nºs 126-91 (da Coligação Coragem para Transformar), 72-28 (da Coligação pelo Bem de Arapongas) e 95-71 (da Coligação Paixão por Arapongas); RRC nºs 66-21 (de Davina Bozina Armando, a vereadora), 71-43 (de Jerônimo da Paz, a vereador), 74-95 (de Luiz Antonio de Andrade Alves, a vereador), 75-80 (de Manoel dos Santos Vidal, a vereador), 77-50 (de Pedro Simão Romeiro de Souza, a vereador), 80-05 (de Salvador Carvalho



dos Santos, a vereador) e 360-73 (de Cristiane Martins Santos Sartori, a vereadora).

Nas razões do especial (fls. 745-767), as Recorrentes sustentam, em preliminar, que a decisão interlocutória proferida pelo Juiz de piso – que determinou a exclusão do PT da COLIGAÇÃO PELO BEM DE ARAPONGAS, Recorrida, considerando irregularidade na sua formação, decorrente de descumprimento de diretrizes fixadas pelo órgão de direção nacional do PT, que teria determinado a formalização de coligação com o PR para apoio ao candidato a prefeito Graça Júnior, da COLIGAÇÃO CORAGEM PARA TRANSFORMAR, primeira Recorrente – não foi objeto de recurso, tanto pelo PT quanto pela COLIGAÇÃO PELO BEM DE ARAPONGAS, Recorrida, impedindo, dessa forma, a devolução da questão ao TRE, tendo em vista a preclusão temporal.

Quanto ao mérito, alegam ter o Tribunal de origem conferido uma interpretação equivocada ao artigo 7º da Lei nº 9.504/97, mormente ao desconSIDERAR a autonomia assegurada aos partidos políticos no estabelecimento de diretrizes partidárias, de acordo com as suas conveniências políticas.

No ponto, segundo afirmam, as diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97) não se sujeitam à anterioridade prevista no § 1º. Isso porque:

[...] as diretrizes partidárias hierarquicamente superiores, que não se confundem com as normas de caráter permanente previstas no § 1º do art. 7º (LE), podem variar a qualquer tempo, “ao sabor das conveniências políticas”, servindo o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.504/97 como um instrumento colocado à disposição dos partidos políticos para assegurar a prevalência das diretrizes traçadas por seus órgãos superiores. (fl. 759)

Assim, ao elevar à condição de *norma* as *diretrizes* políticas fixadas pela Comissão Executiva Nacional do PT – que determinou ao órgão municipal petista de Arapongas a formação de aliança com o PR, do candidato Graça Júnior –, o aresto regional acabou por violar a própria disposição do artigo 7º, § 2º, da Lei Eleitoral e dissentir da jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria (Acórdão no REspe nº 19.955/RN, publicado na sessão de 26.9.2002, redator designado Ministro FERNANDO NEVES).

Requerem, assim:

a) seja reformado o acórdão ora recorrido, reconhecendo-se a **preclusão** do direito da Coligação “Pelo Bem de Arapongas” de questionar a exclusão do Partido dos Trabalhadores de sua composição, e a conseqüente intempestividade do Recurso Eleitoral interposto nos autos, [...] com o retorno das Coligações Recorrentes ao *statuo quo ante*, ou seja, reincluindo-se o PT em suas composições, dada a validade da anulação da Convenção Municipal pela Comissão Executiva Estadual do PT;

b) alternativamente, seja reformado o v. acórdão, para o fim de declarar-se válida, legítima e eficaz a anulação da Convenção Municipal de Arapongas do Partido dos

Trabalhadores, determinando-se a reinclusão do partido nas Coligações “Coragem para Transformar” (majoritária) e “Paixão por Arapongas” (proporcional), ora Recorrentes, com os consectários legais, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.504/97.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 770).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento recurso (fls. 777-779).

É o relatório.

Decido.

De início, não há falar em preclusão temporal.

Conforme bem assentado pelo voto condutor do aresto regional (fls. 719-720),

A lei eleitoral regulou o procedimento dos pedidos de registro de candidatura para que seja célere, permitindo a realização das etapas administrativas necessárias ao pleito eleitoral.

Uma das peculiaridades deste procedimento é de que “o pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à hominímia serão processadas nos próprios autos dos processos dos candidatos e serão julgados em uma só decisão” (art. 48 da Res. nº 23.373/2011 do TSE).

Resta evidente assim que o Juízo da 61ª Zona Eleitoral não foi harmônico com a previsão legal aplicável à espécie, e que em razão desta forma de proceder, houve expresso prejuízo ao recorrente [ora recorrido].

Desta forma, entendo que tanto a decisão interlocutória que excluiu o Partido dos Trabalhadores da Coligação recorrente, quanto a sentença que deferiu o DRAP, são uma única decisão, conforme comando legal inserto no art. 48 da Resolução de Registro aplicável a estas eleições.

Como o recurso ora analisado é tempestivo em relação à r. sentença, também o é para discutir a decisão interlocutória, eis que esta integra indissociavelmente a decisão vergastada.

Quanto à aventada não sujeição das diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional à anterioridade prevista no § 1º do artigo 7º da Lei nº 9.504/97, invocada pelas Recorrentes para demonstrar o cabimento do especial pela alínea a, trata-se de matéria não debatida pela instância originária, faltando-lhe, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, sem haver prequestionamento, não há falar em ofensa à lei, menos ainda em divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

De mais a mais, o Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos, também fez consignar em seu acórdão:

**[...] não restou demonstrado o cumprimento do requisito do § 1º do art. 7º da Lei Geral das Eleições, o que retira da Comissão Executiva Nacional e da Estadual a faculdade de exercer a intervenção nas decisões tomadas pelos diretórios municipais, com amparo no § 2º do art. 7º da Lei das Eleições, regulamentado pelo art. 159 do Estatuto Partidário. Em outras palavras, o órgão de direção nacional do PT não fixou normas em resolução própria, mediante publicação no Diário Oficial da União em 180 dias antes das eleições, acerca das orientações partidárias para formação de coligações para o pleito de 2012, de maneira que não poderia intervir na deliberação legítima do órgão municipal com fundamento no § 2º do art. 7º da Lei das Eleições.**

Desta forma, a anulação parcial da Convenção Municipal de Arapongas do Partido dos Trabalhadores, por ato da Comissão Executiva Estadual, é nula, porque realizada em desacordo com a legislação aplicável à espécie, deixando de se revestir da forma prescrita em lei e sem cumprir as formalidades legais exigíveis. (fls. 722-723 – sem grifo no original)

Ora, para concluir de forma diversa e assentar que as diretrizes do órgão nacional do PT para escolha dos candidatos constam do estatuto partidário, autorizando, por conseguinte, a indigitada intervenção do § 2º do artigo 7º da Lei das Eleições, necessário seria o reexame de provas, o que é inviável na via eleita consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Nas razões do regimental, reitera a agravante a preclusão da decisão primeira proferida pelo Juiz de piso – que determinara a exclusão do PT da COLIGAÇÃO PELO BEM DE ARAPONGAS, agravada. Além disso, alega equívoco do Tribunal de origem ao assentar, com fundamento no artigo 48 da Resolução-TSE nº 23.373/2011, a possibilidade de o recurso ter sido transferido, como de fato foi, para o momento da sentença, que acabou por confirmar a exclusão do PT da Coligação agravada, autorizando-a a concorrer, nas eleições municipais, formada exclusivamente pelos partidos PV/PHS. No ponto, segundo entende,

Se existe uma decisão nos autos, é evidente que ela gera efeitos, e se gera consequências, para ser combatida, tem de desafiar o recurso hábil, ainda que tal recurso fosse o de embargos declaratórios. (fl. 798)



Sustenta que as questões relacionadas com o descumprimento do artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, foram devidamente enfrentadas pelo acórdão regional. Cita trechos do voto condutor para corroborar essa alegação.

Assevera que (fls. 800-802):

A conclusão do aresto regional combatido na via especial, transcrita na decisão ora agravada é, com a devida licença, uma distorção, pois exige que se prove à Justiça aquilo que as instâncias internas, no âmbito de sua autonomia, já haviam considerado existente, no campo de análise de um conceito fluído [*sic*], o de polo econômico.

O reconhecimento de uma determinada cidade como polo econômico regional passa pela interpretação do órgão partidário estadual, e, portanto, negar essa evidência é uma violência à autonomia de organização partidária.

[...] a Lei Eleitoral remete a execução da decisão nacional ao estatuto partidário respectivo [...].

A instância superior à municipal, evidentemente, é a estadual, que, ao anular a convenção municipal, deu cumprimento ao que disposto no Estatuto.

E a instância nacional chancelou essa diretriz [...].

Assim, conclui, “sendo clara a insubordinação da convenção municipal ao que decidido pelo órgão estadual e pelo órgão nacional petistas, deve ser o especial provido” (fls. 802-803).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, no caso, consta dos autos que, na origem, a Agravante apresentou o DRAP nº 126-91 aos cargos de prefeito e vice-prefeito, o qual foi impugnado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e COLIGAÇÃO PELO BEM DE ARAPONGAS (PHS/PV/PT), agravada, sob a alegação de invalidade do deferimento do registro, visto que a convenção municipal do PT teria decidido



formar aliança com a Agravada, e não com a Agravante, para concorrer às eleições majoritária e proporcional no Município de Arapongas.

A Agravada, COLIGAÇÃO PELO BEM DE ARAPONGAS, por sua vez, apresentou o DRAP nº 58-44 para as eleições majoritária e proporcional, que foi impugnado pela Agravante, COLIGAÇÃO CORAGEM PARA TRANSFORMAR (PDT/PT/PR/PCdoB), pela COLIGAÇÃO PAIXÃO POR ARAPONGAS (PT/PR) e pela COLIGAÇÃO NOVA ARAPONGAS (PRB/PP/PSC/PPS/PRTB/PSD), à consideração de irregularidade na sua formação, decorrente de descumprimento de diretrizes fixadas pelo órgão de direção nacional do PT, que teria determinado a formalização de coligação com o PR para apoio ao candidato a prefeito Graça Júnior, da COLIGAÇÃO CORAGEM PARA TRANSFORMAR, Agravante.

Sobreveio recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o qual, nestes autos do DRAP nº 58-44, da Coligação agravada, foi provido para determinar a exclusão do PT da COLIGAÇÃO CORAGEM PARA TRANSFORMAR, Agravante, e reinseri-lo na COLIGAÇÃO PELO BEM DE ARAPONGAS, Agravada, para disputa das eleições majoritária e proporcional.

Na decisão agravada, ao apreciar o recurso especial interposto, acabei por ratificar o posicionamento da Corte de origem no tocante à inocorrência da indigitada preclusão. Assim o fiz por entender que, de fato, tanto a decisão interlocutória que excluiu o PT da Coligação agravada, quanto à sentença que confirmou essa exclusão, autorizando a Agravada a concorrer nas eleições municipais formada exclusivamente pelos partidos PV/PHS, constituem uma decisão única, conforme o disposto no artigo 48 da Resolução-TSE nº 23.373/2011, aplicável aos registros de candidatura para as eleições de 2012. *In verbis*:

Art. 48. O **pedido de registro do candidato, a impugnação**, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processadas nos próprios autos dos processos dos candidatos e **serão julgados em uma só decisão**. (sem grifo no original)

Ressalte-se, quanto ao ponto, que a orientação que se firmou neste Tribunal também não endossa a pretensão da agravada, porquanto, nas ações regidas pela LC nº 64/90, entre elas a Ação de Impugnação a Registro



de Candidatura (AIRC), “é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* da sentença que julgar a causa” (AgR-AI nº 11.384/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, *DJe* 19.5.2010); razão por que também não há falar aqui em preclusão da matéria trazida na interlocutória. Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL – ADEQUAÇÃO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tratando-se de decisão interlocutória, incabível é o recurso especial, podendo a matéria vir a ser versada quando da manifestação de inconformismo em tal via, relativamente ao julgamento da causa.

(AgR-AI nº 1794-04/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, *DJe* 2.5.2012).

Quanto à alegação trazida pela Agravante de que houve prequestionamento das questões relacionadas com o descumprimento do artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, melhor sorte não a socorre, pois, “a matéria precisa ter sido discutida pelo órgão julgador de maneira clara, não se revelando suficiente [...] a inferência de que houve discussão na ocasião da análise de questão distinta, incidindo, no caso, os Enunciados nº 282 e 356 da Súmula do STF” (AgRgREspe nº 25.295/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, *DJ* 7.10.2005).

Referidos dispositivos trazem a seguinte redação:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

Com efeito, a alegação de afronta aos referidos dispositivos, sob a ótica de que o TRE teria desconsiderado a autonomia assegurada aos partidos políticos no estabelecimento de diretrizes partidárias hierarquicamente



superiores, de que trata o indigitado § 2º, ao sujeitá-las à anterioridade prevista no § 1º, em nenhum momento foi discutida no voto condutor do acórdão, tampouco devolvida com os embargos de declaração, a fim de que esta Corte pudesse se pronunciar a respeito disso.

Extraem-se, por essenciais, os seguintes excertos constantes do voto condutor (fls. 720-723):

[...] os partidos políticos gozam de caráter nacional, na forma do inciso I, do art. 17 da Constituição Federal, sendo-lhes inclusive facultada a intervenção em Convenções Municipais e Estaduais para que sejam respeitadas as diretrizes fixadas pelas Comissões Executivas Nacionais, conforme disposição do art. 7º, § 2º da Lei das Eleições, o que no caso do Partido dos Trabalhadores foi regulamentado pelo art. 159 de seu Estatuto Partidário.

A hipótese ainda sofre a disciplina do § 1º do art. 7º da Lei 9.504/97, que estabelece que as normas gerais para a escolha dos candidatos e formação das coligações, caso inexistentes no Estatuto Partidário, devem ser publicadas no Diário Oficial da União até 180 dias antes do pleito, o que para o vindouro pleito significa 10 de abril de 2012.

**[...] não restou demonstrado o cumprimento do requisito do § 1º do art. 7º da Lei Geral das Eleições, o que retira da Comissão Executiva Nacional e da Estadual a faculdade de exercer a intervenção nas decisões tomadas pelos diretórios municipais, com amparo no § 2º do art. 7º da Lei das Eleições, regulamentado pelo art. 159 do Estatuto Partidário. Em outras palavras, o órgão de direção nacional do PT não fixou normas em resolução própria, mediante publicação no Diário Oficial da União em 180 dias antes das eleições, acerca das orientações partidárias para formação de coligações para o pleito de 2012, de maneira que não poderia intervir na deliberação legítima do órgão municipal com fundamento no § 2º do art. 7º da Lei das Eleições.**

Desta forma, a anulação parcial da Convenção Municipal de Arapongas do Partido dos Trabalhadores, por ato da Comissão Executiva Estadual, é nula, porque realizada em desacordo com a legislação aplicável à espécie, deixando de se revestir da forma prescrita em lei e sem cumprir as formalidades legais exigíveis. (fls. 722-723 – sem grifos no original)

Portanto, como se observa, foi efetivamente debatido pelo TRE que as normas gerais para a escolha dos candidatos e formação de coligações, de que trata o *caput* do referido artigo 7º, por não constarem do Estatuto do PT, deveriam ter sido estabelecidas pelo órgão de direção nacional da agremiação e publicadas no *Diário Oficial da União* até 180 dias antes do pleito, como manda o § 1º. Como isso não ocorreu, ficou inviabilizada a intervenção na deliberação



do órgão municipal com fundamento no § 2º do dispositivo, cuja incidência reclama interpretação harmônica com o que disposto no *caput* e § 1º.

Ressalte-se que, para concluir de forma diversa e assentar que as chamadas diretrizes partidárias hierarquicamente superiores do § 2º foram fixadas de acordo com normas gerais constantes do estatuto partidário ou com aquelas previamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, necessário seria o reexame de provas, o que é inviável na via eleita consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

De mais a mais, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, a legitimidade para promover a anulação das deliberações tomadas por órgão municipal é exclusiva da Direção Nacional do partido; logo, não poderia a Diretiva Estadual do PT fazê-lo, como de fato fez no presente caso, conforme, aliás, reconhecido pela própria Agravante em suas razões, *verbis* (fls. 800-802):

O reconhecimento de uma determinada cidade como polo econômico regional passa pela interpretação do órgão partidário estadual, e, portanto, negar essa evidência é uma violência à autonomia de organização partidária.

[...] a Lei Eleitoral remete a [*sic*] execução da decisão nacional ao estatuto partidário respectivo [...].

**A instância superior à municipal, evidentemente, é a estadual, que, ao anular a convenção municipal, deu cumprimento ao que disposto no Estatuto.**

E a instância nacional chancelou essa diretriz, conforme o documento já mencionado.

Por outro lado, **não se pode anuir ao fato de que o órgão municipal petista não teria conhecimento da deliberação nacional, que gerou a atuação estadual**, eis que ele próprio assinalou em seu recurso (fls. 563 da numeração regional):

Portanto, fica evidenciado que as 'diretrizes políticas válidas' para coligações no pleito de 2012 são aquelas emanadas do 4º Congresso Nacional (esse com diretrizes tempestivas, pois realizado nos dias 02, 03 e 04/09/2011)

**Ora, o órgão estadual, seguindo o entendimento nacional, atuou na conformidade do que disposto nessas diretrizes;** seu entendimento não pode ser contrastado sem violência à autonomia partidária. (sem grifo no original)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Yamita M.", is written over the text "É como voto." The signature is fluid and cursive, with a long vertical stroke on the left side.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 58-44.2012.6.16.0061/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Coligação Coragem para Transformar (PR/PDT/PC do B/PT) (Advogados: Leandro Souza Rosa e outros). Agravada: Coligação Pelo Bem de Arapongas (PHS/PV/PT) (Advogados: Fernando Augusto Sartori e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.